



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.002345/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.417 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente AUGUSTO ANDRADE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatada glosa de valor indevidamente compensado a título de IRRF.

A Impugnação não foi conhecida pela 1ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. AÇÃO JUDICIAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte com o mesmo objeto de pleito administrativo importa renúncia deste, em razão do princípio constitucional da unidade da jurisdição.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 14/11/2011 (fls. 61), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 23/11/2011 (fls. 63/64), alegando que os rendimentos tributáveis estariam com exigibilidade suspensa e que assim seriam lançados caso houvesse campo específico na DIRPF, como passou a existir em anos subsequentes.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

O acórdão recorrido destacou que os fatos relacionam-se a uma ação judicial, da seguinte maneira:

O presente processo trata de impugnação de lançamento decorrente de glosa de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência, CNPJ nº 34.269.803/0001-68, conforme consta da descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 04).

Na impugnação, o contribuinte informou que tal valor encontra-se com exigibilidade suspensa e juntou os documentos de fls. 08 a 16. De acordo com pesquisas efetuadas junto aos sítios da Justiça Federal do Rio de Janeiro e Tribunal Regional Federal da 2ª Região, constata-se que o contribuinte ingressou com ação contra a Fazenda Nacional para que se determinasse a inexistência de relação jurídica tributária no que se refere ao recolhimento de imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como repetição dos valores retidos.

Os extratos de fls. 49 e 50 explicitam que o processo judicial continua em andamento e que o assunto é incidência de imposto de renda sobre previdência privada. Frise-se que a natureza do rendimento sobre o qual incidiu a glosa de imposto de renda na fonte, objeto da lide instaurada nos autos deste processo administrativo, é justamente de benefício recebido de entidade de previdência privada, conforme se verifica no comprovante de fl. 06.

Verifica-se, portanto, os fatos em litígio no presente processo foram objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois** do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) – *g.n.*

Conclusão

Em vista do exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny